



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.000162/2010-56
ACÓRDÃO	3202-002.090 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	NSK BRASIL LTDA

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2009

RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 103 DO CARF. ACIMA DO LIMITE DE ALÇADA. CONHECIMENTO.

De acordo com a Súmula CARF nº 103, para conhecimento do recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data apreciação. Deve ser conhecido o recurso de ofício da decisão que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00, nos termos da Portaria MF nº 2, de 2023.

RECEITAS DECORRENTES DE VENDAS DE MERCADORIAS A EMPRESAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. SÚMULA CARF Nº 153.

As receitas decorrentes das vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus equiparam-se às receitas de exportação, não se sujeitando, portanto, à incidência das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 16 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Francisca Elizabeth Barreto (substituto[a] integral), Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro(a) Rafael Luiz Bueno da Cunha, substituído(a) pelo(a) Conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

RELATÓRIO

Trata-se da exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, formalizada mediante auto de infração (fls. 337/380). As infrações referem-se a fatos geradores ocorridos entre abril de 2005 e dezembro de 2009 e, para isso, constitui-se crédito tributário no total de R\$ 25.704.002,47, somando-se principal, multa de ofício e juros de mora.

Às fls. 328/336, a autoridade fiscal detalha a motivação do lançamento:

"A origem deste procedimento fiscal deu-se em razão da Representação Fiscal efetuada pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT desta Delegacia, tendo como base o processo administrativo fiscal nº 19622.000080/2007-99, informando que:

"O contribuinte ajuizou a ação nº 2005.61.19.003360-4, requerendo a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS da base de cálculo correspondentes ao faturamento da venda de mercadorias para as empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental e/ou na Área de Livre Comércio, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela RFB.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para excluir da parcela das receitas de vendas de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus, da base de cálculo para as contribuições do PIS e da COFINS, bem como compensar, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos indevidamente, cuja base de cálculo tenha sido 'o valor das receitas das vendas de mercadorias para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus.

Assim considerando que não há débitos declarados em DCTF com base na referida ação judicial, proponho o encaminhamento do presente processo ao SAPAC para providências no sentido de preservar o crédito tributário objeto da demanda judicial".

Posteriormente, o referido processo fiscal foi encaminhado ao Sefis desta Delegacia para desenvolvimento dos trabalhos junto à referida empresa.

(...)

Analisando os termos da ação judicial e da Certidão de Objeto e Pé, verificamos que o contribuinte teve a decisão de mérito que julgou parcialmente o pedido formulado na inicial, para o fim de excluir a parcela das Receitas das vendas de mercadorias para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, da base de cálculo para as contribuições PIS e COFINS, bem como compensar, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos indevidamente destas contribuições.

Ocorre, no entanto, que a União interpôs Recurso de Apelação que foi recebido em seus regulares efeitos, ou seja, efeitos devolutivo e suspensivo, de acordo com o artigo 520 da lei 5869/73(Código de Processo Civil) o que, como consequência, suspendeu a eficácia da decisão recorrida.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Programa de Integração Social - PIS, de acordo com a lei, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Como o contribuinte exclui e não declarou em DCTF, nem com suspensão, os valores relativos a PIS e COFINS incidentes sobre as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus, cabe à administração tributária, para prevenir a decadência, constituir os créditos através de Autos de infração e que serão lançados, com multa de ofício tendo em vista que os créditos se encontram exigíveis conforme exposto acima. Os valores a serem lançados constam da planilha abaixo e foram extraídos da documentação requerida ao contribuinte.

		1,65%	7,6%
	Faturamento Excluído	PIS	COFINS
Abr/05	R\$ 1.369.544,41	R\$ 22.597,48	R\$ 104.085,38
Mai/05	R\$ 1.695.159,38	R\$ 27.970,13	R\$ 128.832,11
Jun/05	R\$ 1.082.286,66	R\$ 17.857,73	R\$ 82.253,79
Jul/05	R\$ 1.505.425,98	R\$ 24.839,53	R\$ 114.412,37
Ago/05	R\$ 1.679.004,51	R\$ 27.703,57	R\$ 127.604,34
set/05	R\$ 1.859.479,01	R\$ 30.681,40	R\$ 141.320,40
out/05	R\$ 1.852.639,81	R\$ 30.568,56	R\$ 140.800,63
nov/05	R\$ 1.711.034,61	R\$ 28.232,07	R\$ 130.038,63
Dez/05	R\$ 1.054.766,91	R\$ 17.403,65	R\$ 80.162,29
total 2005	R\$ 17.416.462,32	R\$ 287.371,63	R\$ 1.323.651,14

jan/06	R\$ 1.865.152,76	R\$ 30.775,02	R\$ 141.751,61
fev/06	R\$ 1.867.392,25	R\$ 30.811,97	R\$ 141.921,81
Mar/06	R\$ 2.144.555,02	R\$ 35.385,16	R\$ 162.986,18
abr/06	R\$ 2.084.016,52	R\$ 34.386,27	R\$ 158.385,26
Mai/06	R\$ 2.011.213,78	R\$ 33.185,03	R\$ 152.852,25
jun/06	R\$ 1.194.288,36	R\$ 19.705,76	R\$ 90.765,92
jul/06	R\$ 2.079.181,56	R\$ 34.306,50	R\$ 158.017,80
Ago/06	R\$ 2.385.828,25	R\$ 39.366,17	R\$ 181.322,95
set/06	R\$ 2.247.012,14	R\$ 37.075,70	R\$ 170.772,92
out/06	R\$ 2.300.980,74	R\$ 37.966,18	R\$ 174.874,54
nov/06	R\$ 2.241.553,82	R\$ 36.985,64	R\$ 170.358,09
Dez/06	R\$ 1.365.880,54	R\$ 22.537,03	R\$ 103.806,92
total 2006	R\$ 23.787.055,74	R\$ 392.486,42	R\$ 1.807.816,24

jan/07	R\$ 2.855.394,23	R\$ 47.114,00	R\$ 217.009,96
fev/07	R\$ 2.567.575,59	R\$ 42.365,00	R\$ 195.135,74
Mar/07	R\$ 2.467.809,73	R\$ 40.718,86	R\$ 187.553,54
abr/07	R\$ 2.547.131,70	R\$ 42.027,67	R\$ 193.582,01
Mai/07	R\$ 2.715.186,07	R\$ 44.800,57	R\$ 206.354,14
jun/07	R\$ 1.682.460,11	R\$ 27.760,59	R\$ 127.866,97
jul/07	R\$ 3.142.670,94	R\$ 51.854,07	R\$ 238.842,99
Ago/07	R\$ 2.956.185,67	R\$ 48.777,06	R\$ 224.670,11
set/07	R\$ 2.949.387,99	R\$ 48.664,90	R\$ 224.153,49
out/07	R\$ 3.195.432,97	R\$ 52.724,64	R\$ 242.852,91
nov/07	R\$ 3.136.255,66	R\$ 51.748,22	R\$ 238.355,43
dez/07	R\$ 1.662.227,47	R\$ 27.426,75	R\$ 126.329,29
total 2007	R\$ 31.877.718,13	R\$ 525.982,35	R\$ 2.422.706,58

jan/08	R\$ 3.231.114,37	R\$ 53.313,39	R\$ 245.564,69
fev/08	R\$ 3.539.327,14	R\$ 58.398,90	R\$ 268.988,86
mar/08	R\$ 3.334.701,15	R\$ 55.022,57	R\$ 253.437,29
abr/08	R\$ 3.602.961,31	R\$ 59.448,86	R\$ 273.825,06
mai/08	R\$ 3.436.360,05	R\$ 56.699,94	R\$ 261.163,36
jun/08	R\$ 2.724.696,23	R\$ 44.957,49	R\$ 207.076,91
jul/08	R\$ 4.204.268,05	R\$ 69.370,42	R\$ 319.524,37
ago/08	R\$ 3.945.926,35	R\$ 65.107,78	R\$ 299.890,40
set/08	R\$ 4.182.388,86	R\$ 69.009,42	R\$ 317.861,55
out/08	R\$ 3.036.356,19	R\$ 50.099,88	R\$ 230.763,07
nov/08	R\$ 3.906.152,02	R\$ 64.451,51	R\$ 296.867,55
dez/08	R\$ 1.032.683,65	R\$ 17.039,28	R\$ 78.483,96
total 2008	R\$ 40.176.935,37	R\$ 662.919,43	R\$ 3.053.447,09

jan/09	R\$ 1.409.459,13	R\$ 23.256,08	R\$ 107.118,89
fev/09	R\$ 1.174.402,89	R\$ 19.377,65	R\$ 89.254,62
mar/09	R\$ 2.393.855,83	R\$ 39.498,62	R\$ 181.933,04
abr/09	R\$ 2.778.703,11	R\$ 45.848,60	R\$ 211.181,44
mai/09	R\$ 2.849.688,86	R\$ 47.019,87	R\$ 216.576,35
jun/09	R\$ 2.970.640,53	R\$ 49.015,57	R\$ 225.768,68
jul/09	R\$ 3.379.118,79	R\$ 55.755,46	R\$ 256.813,03
ago/09	R\$ 3.347.967,56	R\$ 55.241,46	R\$ 254.445,53
set/09	R\$ 3.573.882,37	R\$ 58.969,06	R\$ 271.615,06
out/09	R\$ 3.203.519,86	R\$ 52.858,08	R\$ 243.467,51
nov/09	R\$ 2.037.304,33	R\$ 33.615,52	R\$ 154.835,13
dez/09	R\$ 1.430.465,58	R\$ 23.602,68	R\$ 108.715,38
total 2009	R\$ 30.549.008,84	R\$ 504.058,65	R\$ 2.321.724,67

Notificada da exigência, a então interessada protocolizou impugnação na qual defende, em síntese, que há nulidade por ausência de indicação clara e precisa do dispositivo legal infringido e, no mérito, alega que desde a edição da Lei nº 10.996, de 2004, as receitas de vendas de pessoas jurídicas localizadas na Zona Franca de Manaus estão sujeitas à alíquota zero, portanto, devem ser excluídas as suas receitas entre 2005 e 2009 da base de cálculo das contribuições.

Conclui sua peça impugnatória da seguinte forma:

- (i) A fiscalização que lavrou o presente Auto de Infração se debruçou sobre os fatos gerados ocorridos entre 2005 e 2009, não sobre os fatos geradores havidos nos períodos anteriores a jul/04;
- (ii) No período fiscalizado, conforme a Lei nº 10.996/04, a Contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas auferidas com as vendas realizadas à ZFM são calculadas à alíquota zero, o que, de acordo com o artigo 1º, §3º, I, da Lei nº 10.833/03, implica em sua exclusão da base de cálculo das contribuições;
- (iii) E, nos termos das planilhas apresentadas à fiscalização, a Impugnante de fato excluiu as receitas da base de cálculo das contribuições, mas o fez quanto ao período compreendido entre 2005 e 2009, no qual vigia (e ainda vige) a Lei nº 10.996/04;
- (iv) A Impugnante ajuizou ação para questionar a exigência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas com vendas para a ZFM em relação ao período anterior à jul/04;
- (v) Não houve exclusão das aludidas receitas em relação ao período questionado na ação judicial, tanto assim que há um pedido à repetição do indébito das contribuições recolhidas em razão das receitas decorrentes de vendas à ZFM;

- (vi) Isso fica claro pelo exame da petição inicial da ação ajuizada, juntada com esta Impugnação;
- (vii) Consoante já dito alhures, as indagações feitas à Impugnante sobre a exclusão, ou não, das receitas decorrentes de vendas realizadas à ZFM o foram em relação aos 05 (cinco) anos anteriores à 2009. Neste contexto, a impugnante respondeu que sim, realizou a exclusão de tais valores da base de cálculo das contribuições em face do disposto na Lei nº 10.996/04;
- (viii) Entretanto, ditas indagações deveriam se referir aos períodos anteriores à jul/2004, que consistem nos fatos geradores não disciplinados pela citada Lei nº 10.996/04. Caso a indagação fosse realizada corretamente, a Impugnante responderia negativamente.

Por fim, requer o cancelamento da exigência.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas julgou, por unanimidade, procedente a impugnação, exonerando a totalidade do crédito tributário lançado, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2009

ZONA FRANCA DE MANAUS. ALÍQUOTA ZERO.

A Lei nº 10.996, de 2004, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus – ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, sendo improcedente exigências sobre essas operações.

Com base no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, houve a interposição de recurso de ofício, para apreciação por este Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Relator

De acordo com a Súmula CARF nº 103, para conhecimento do recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data apreciação.

Portanto, deve ser conhecido o recurso de ofício da decisão que exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), nos termos da Portaria MF nº 2, de 2023.

MÉRITO

O auto de infração versa sobre fatos geradores ocorridos entre abril de 2005 e dezembro de 2009. Assim relata o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades (fl. 332):

“A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Programa de Integração Social - PIS, de acordo com a lei, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Como o contribuinte exclui e não declarou em DCTF, nem com suspensão, os valores relativos a PIS e COFINS incidentes sobre as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus, cabe à administração tributária, para prevenir a decadência, constituir os créditos através de Autos de infração e que serão lançados, com multa de ofício tendo em vista que os créditos se encontram exigíveis (...)”

Conforme relatado, a origem do procedimento deu-se em razão da demanda no âmbito da ação judicial nº 2005.61.19.003360-4, requerendo a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS da base de cálculo correspondentes ao faturamento da venda de mercadorias para as empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus.

Formulado em 2005, o pleito se referia à compensação de valores pagos a maior, pela inclusão na base de cálculo das contribuições de receitas de vendas a empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental e Áreas de Livre Comércio, e à exclusão, a partir daquele momento, das receitas decorrentes de tais operações relativamente a períodos vincendos.

Sobre a matéria, bem analisa a decisão recorrida que:

“A sentença veio parcialmente ao encontro do pedido ,havendo a autoridade judicial determinado o direito à exclusão, da base de cálculo do PIS e da Cofins, da parcela das receitas das vendas de mercadorias para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, bem como autorizado a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a título dessas contribuições cuja base de cálculo tenha sido o valor das receitas das vendas de mercadorias para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus.

Veja-se que a autoridade judicial não estendeu o mesmo entendimento acerca da possibilidade de exclusão das bases de cálculo do PIS e da Cofins em relação às operações de vendas de mercadorias a empresas sediadas na Amazônia Ocidental ou nas Áreas de Livre Comércio como fora a pretensão original da interessada.

Como se observa da leitura dos autos, a auditoria, ao longo do procedimento intimou a fiscalizada também em relação a operações de vendas de mercadorias com a Amazônia Ocidental. **Não obstante, como indicou o autuante ao fim do relato fiscal, os autos de infração em tela exigem PIS e Cofins sobre exclusões feitas pela fiscalizada conta a base de cálculo dessas contribuições a título de receitas de vendas de mercadorias a empresas sediadas na Zona Franca de**

Manaus. O período autuado compreende os meses de abril de 2005 a dezembro de 2009.

Nesse contexto, cumpre atentar para o disposto na Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004 (Lei de conversão da Medida Provisória nº 202, de 2004):

Lei nº 10.996, de 2004

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

Tendo em vista o objeto da autuação – receitas relativas a vendas para Zona Franca de Manaus realizadas após a entrada em vigor do dispositivo legal transcrito, deve-se admitir que a alíquota aplicável sobre operações de venda de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM é zero, independente do resultado da ação judicial.

Por outro lado, na medida em que a fiscalização tributou a totalidade das receitas realizadas sob a rubrica Zona Franca de Manaus, sem distinguir parcelas eventualmente tributáveis nos termos da Lei nº 10.996, de 2004, toda a exigência há de ser afastada. De fato, no contexto definido pela citada lei, a eventual tributação de parcelas de vendas realizadas para Zona Franca de Manaus somente existiria se recaíssem sobre vendas de natureza diversa das citadas como submetidas à alíquota zero. Esta não foi, contudo, a fundamentação do lançamento.” (destaquei)

Portanto, em se tratando de receitas de vendas à Zona Franca de Manaus, por previsão legal, conforme determina o art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, correto o entendimento da decisão recorrida, sendo incabível o lançamento das contribuições.

Outrossim, o assunto foi pacificado no âmbito deste Conselho mediante aprovação da Súmula CARF nº 153, de 2019:

As receitas decorrentes das vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus equiparam-se às receitas de exportação, não se sujeitando, portanto, à incidência das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe